



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2 490 , DE 30 DE JUNHO DE 1.993

Institui o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS GRECCO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, decretou e ele promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - É instituído o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais.

Art. 2º - São considerados servidores municipais, para efeito desta Lei:

I - ocupantes de cargos de preenchimento efetivo e em comissão;

II - ocupantes de funções regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III - contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Municipal nº 2.461, de 17 de março de 1993;

IV - integrantes dos quadros da Hadema-Habitação e Desenvolvimento de Mauá; e

V - estagiários contratados nos termos da Lei Municipal nº 1544, de 5 de outubro de 1977.

Art. 3º - O Vale-Transporte constitui benefício que será concedido pela Administração a seus servidores, para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

- segue fls. 02 -

proc. 170.113



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 02-
LEI Nº 2 490 , DE 30 DE JUNHO DE 1993

§ 1º - O Vale-Transporte será utilizado no sistema de transporte coletivo público urbano ou interurbano, com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pelo Poder Concedente ou Permitente respectivo, excluídos os serviços seletivos ou especiais.

§ 2º - A ajuda de custo de que trata este artigo será restrita aos servidores ativos.

§ 3º - A ajuda de custo será restrita aos dias de trabalho e no limite máximo de 50 (cinquenta) deslocamentos mensais, considerando-se como unidade um deslocamento em qualquer sentido.

Art. 4º - O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo servidor, em parcela equivalente a 3% (três por cento) do salário básico ou padrão de vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e

II - pela Administração, no que exceder a parcela cabente ao servidor.

Art. 5º - O servidor manifestará expressamente a sua opção pela utilização do Vale-Transporte, autorizando o desconto em Folha, em requerimento padronizado e distribuído a todas as unidades, do qual constarão:

- I - endereço residencial do servidor;
- II - os serviços e meios de transporte necessários ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- III - compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade de que somente utilizará o Vale-Transporte para seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 6º - O Vale-Transporte será concedido por prazo indeterminado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 3 -
LEI Nº 2 490 , DE 30 DE JUNHO DE 1993

Parágrafo único - O benefício será susgado durante as férias, licenças ou afastamento, a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.

Art. 7º - A distribuição ou a utilização indevida do Vale-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em Lei, assim como a suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Parágrafo único - As concessões serão suspensas nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição ou na utilização do Vale-Transporte, até a apuração dos fatos e responsabilidades.

Art. 8º - O benefício do Vale-Transporte cessará:

- I - por expressa desistência do servidor;
- II - pela sua cassação, em conformidade com o art. 7º;
- III - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal.

Art. 9º - A ajuda de custo sob a forma de Vale-Transporte:

- I - não tem natureza de salário ou vencimento e nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- II - não configura rendimento tributável do servidor;
- III - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária, hospitalar ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- IV - não é considerada para efeito da gratificação de Natal.

- segue fls. 04 -



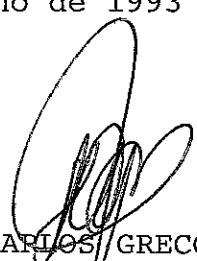
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 04 -
LEI Nº 2 490 , DE 30 DE JUNHO DE 1.993

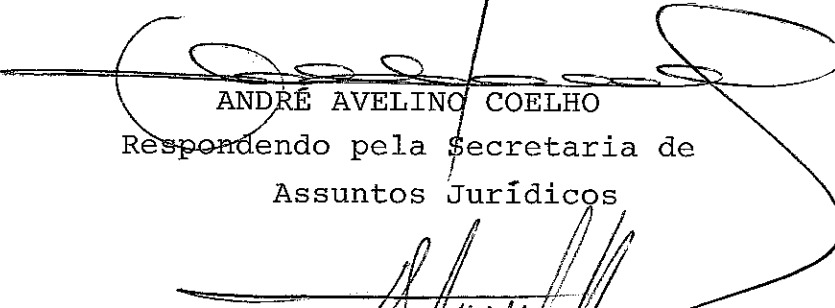
Art. 10 - A presente Lei poderá ser regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

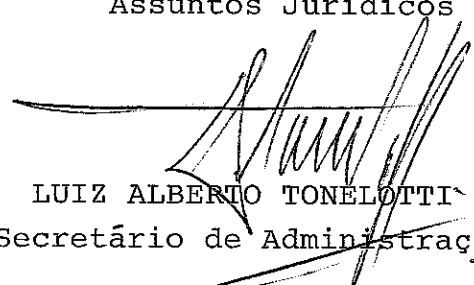
Art. 11 - É o Executivo autorizado a abrir, em qualquer época, o crédito correspondente, se necessário, para ocorrer às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 30 de junho de 1993


Arq. JOSÉ CARLOS GRECCO
Prefeito


ANDRÉ AVELINO COELHO
Respondendo pela Secretaria de
Assuntos Jurídicos


LUIZ ALBERTO TONELETTI
Secretário de Administração

Registrado no Deptº de Documentação
e Atos Oficiais e afixado no quadro
de editais. Publique-se na imprensa
regional, nos termos da Lei Orgâni
ca do Município.-----


CARLOS ALFREDO DIAS
Resp. pelo Deptº de Documentação e
Atos Oficiais